

Acórdão: 14.198/01/2^a
Impugnação: 40.010056496-41
Impugnante: Copedisel Comércio de Peças Deseleto Ltda.
PTA/AI: 01.000119119-54
Inscrição Estadual: 439.106844.00-51(Autuada)
Origem: AF/Muriaé
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADAS, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Imputado entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertados de documentação fiscal, apurados por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD). Acolhimento parcial das razões da impugnante conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI previstas no art. 55, Incisos, II e art. XXII, ambos da Lei nº 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas, entradas e estoque de mercadorias desacobertadas de documentação, apuradas no período de 01/01/97 a 24/11/97, por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), o que motivou as exigências de ICMS, MR, e MI (40% e 10%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 1857, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.2569.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2570/2574 , opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do Fisco às fls.2555 dos autos.

DECISÃO

Trata o Auto de Infração da aplicação do roteiro denominado “*Levantamento Quantitativo Financeiro Diário*” (LQFD), por meio do qual o Fisco apurou que, no período de 01/01/97 a 24/11/97, o Contribuinte promoveu *entradas* e *saídas* de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, além de manter em *estoque* produtos sem a regular cobertura fiscal. O trabalho desenvolvido tomou por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parâmetros: o *estoque inicial* escriturado no Livro “*Registro de Inventário*” do Sujeito Passivo; as *notas fiscais* de *entradas* e *saídas* de mercadorias emitidas no período; e o *estoque final* lançado em documento extrafiscal (fls. 12 a 69), apreendido no estabelecimento do Contribuinte (vide *Mandado de Busca e Apreensão* - fls. 06).

O feito fiscal, à vista das intervenções do Impugnante nos autos, sofreu várias retificações, passando, por fim, o crédito tributário a ter a composição descrita às fls. 2555 do PTA. Com efeito, em 04 (quatro) oportunidades (fls. 1857/877, 1890/945, 1948/2320 e 2542/52) o Contribuinte fez valer o seu direito à *ampla defesa* e ao *contraditório* no contencioso administrativo, exigindo o saneamento de incorreções no levantamento fiscal.

Cumprir destacar que, em data de 15 de dezembro de 1998, o Impugnante foi intimado a apresentar ao Fisco todos os documentos, em seu poder, capazes de alterar o crédito tributário lançado no Auto de Infração. Naquela ocasião, foi concedido um prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da intimação.

No trabalho de auditoria, constata-se que praticamente todas as alegações da autuada, devidamente corroboradas por documentos, foram acatadas pelo Fisco. À título de exceção, verifica-se que a solicitação de retificação proposta para o item codificado sob o número **146** (*Bazuca para Som*) do *Levantamento Quantitativo* não foi atendida. No caso, infere-se que os agentes autuantes procederam corretamente, já que a mercadoria descrita na nota fiscal nº 057043 (fls. 1872), apresentada pelo Impugnante, não corresponde àquela discriminada no aludido item do **LQFD**.

A Impugnante, em suas razões de defesa, alega que o agrupamento de produtos com preços diferentes, utilizado pelo Fisco no *Levantamento Quantitativo*, proporcionou conclusões equivocadas, no que concerne à constatação de saídas abaixo do custo e, em certos casos, de “lucro exorbitante”. De fato, para alguns produtos, o Fisco optou pelo agrupamento, como, por exemplo, nos itens 54, 68, 71, 74, 94 e 97. O procedimento adotado não parece gerar os efeitos descritos pelo Contribuinte, senão vejamos.

Inicialmente, cabe salientar que, no caso dos autos, o agrupamento de mercadorias foi oportunamente aplicado pelo Fisco. Principalmente, se levarmos em conta o elevado número de produtos comercializados pela empresa autuada e, sobretudo, que um mesmo produto possui várias especificações diferentes. Ademais, o roteiro em comento (LQFD) trabalha com médias ponderadas, calculadas sobre as *entradas* e *saídas* de mercadorias, o que permite, à evidência, a obtenção do preço médio dos produtos agrupados.

O **LQFD**, para determinados itens, realmente, acusou *saídas abaixo do custo* (SAC e SEAC). No entanto, à vista do Auto de Infração (fls. 1852/53), verifica-se que o Fisco está a exigir, tão-somente, o ICMS e penalidades pela apuração de *entradas*, *saídas* e *estoque* de mercadorias desacompanhados de documentação fiscal. São irrelevantes, portanto, as ponderações do Impugnante, haja vista que a imposição fiscal não envolve saídas de mercadorias por valores inferiores aos custos de aquisição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta a impugnante que as transferências ocorridas entre a matriz e a filial da empresa foram computadas, no trabalho fiscal, como vendas, a um custo bem acima do real, o que distorceu os resultados obtidos. Não procede a alegação. Sem dúvida, como não poderia deixar de ser, as transferências entre a matriz e a filial foram consideradas como *saídas* de mercadorias no *Levantamento Quantitativo*. Contudo, conforme já enfatizou-se, o *LQFD* trabalha com valores médios ponderados, objetivando, exatamente, a minoração dos efeitos causados pela variação dos preços praticados nas operações. Assim, os resultados alcançados no trabalho fiscal aproximam-se da realidade dos fatos.

Correta a aplicação da penalidade isolada (MI) de 40% (*quarenta por cento*) sobre os montantes apurados de *saídas* e *estoque* de mercadorias desacobertados de documentação fiscal. Note-se que o *Levantamento Quantitativo* tomou por base, para apurar o *estoque final* de produtos, as informações lançadas em documento extrafiscal (não oficial) apreendido no estabelecimento do Contribuinte. Destarte, considerando que a infração não foi apurada, exclusivamente, com base nos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do Impugnante, apresenta-se correta a aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) previsto no inciso II do artigo 55 da Lei 6.763/75.

Também, em conformidade com o inciso XXII do artigo 55 da Lei 6.763/75, a Multa Isolada de 10% (dez por cento) incidente sobre as *entradas* desacobertadas é pertinente, já que ficou caracterizado o acobertamento das saídas dos produtos.

Ao que se percebe, o feito fiscal passou por amplo processo de saneamento, com a participação ativa do Sujeito Passivo, pelo que foram escoimadas as eventuais incorreções. O crédito tributário, na sua formatação final (fls. 2555), reflete, com exatidão, o montante efetivamente devido ao Erário Estadual.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação efetuada pelo Fisco às fls.2.555, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e, Mauro Rogério Martins (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 03/05/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

JCMMS/jc/RC